



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2022

Altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio, de 1990, com o objetivo de tornar inelegíveis para todos os cargos os que formularem, replicarem e divulgarem de forma reiterada, sem indícios e evidências críveis, acusações e suspeitas relativas à integridade das urnas eletrônicas e do processo eleitoral como um todo.

SF/22275.05882-13

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º.....

I -.....

.....
r) os que formularem, replicarem e divulgarem por qualquer meio, de forma reiterada, sem indícios e evidências críveis, acusações ou suspeitas relativas à integridade das urnas eletrônicas e do processo eleitoral como um todo.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É objetivo da presente proposição determinar a inelegibilidade, para qualquer cargo de todo cidadão que formular, divulgar por qualquer meio e, particularmente, replicar nas redes sociais, de forma reiterada, na

ausência de indícios e evidências críveis, acusações ou suspeitas relativas à integridade das urnas eletrônicas e do processo eleitoral como um todo.

A motivação da proposta é simples. Difundir a dúvida a respeito da integridade das urnas eletrônicas e do processo eleitoral é o caminho mais curto para candidatos denunciarem resultados eleitorais desfavoráveis e recusarem, no caso de candidatos derrotados que cumprem mandato, a participar da transferência do seu cargo para os eleitos no pleito.

Cabe assinalar que o mundo testemunhou nas últimas duas décadas diversos episódios de utilização de informação falsa em campanhas eleitorais, em benefício de determinados candidatos e partidos, com enorme sucesso em grande número de casos.

Ou seja, a fabricação de notícias falsas, em outras palavras, a mentira deliberada em grande escala, já provou sua eficácia como meio de promover candidatos e, principalmente, desacreditar outros. Exemplar foi o episódio do plebiscito britânico a respeito da retirada do país da União Europeia, decidido em grande parte pela circulação de informação inverídica, a respeito da iminente chegada de milhões de migrantes turcos no Reino Unido, notícia inventada que influenciou o voto de milhares de cidadãos de boa fé.

O caso objeto da proposição ora apresentada é mais grave, uma vez que o descrédito tem como alvo a urna eletrônica, o processo eleitoral e, consequentemente, a legitimidade dos seus resultados. Trata-se de abrir caminho para a complacência com soluções de força e violência política, incompatíveis com a ordem constitucional vigente.

Liberdade de expressão é um princípio fundamental do estado democrático de direito, com abrigo no texto da Constituição. No entanto, como todo princípio, seu alcance deve observar limitações impostas por outros princípios e valores igualmente fundamentais. Assim como a divulgação de rumores capazes de provocar o pânico em grandes multidões deve ser criminalizada, uma vez que suas consequências põem em risco a integridade física e a vida dos presentes, a fabricação e circulação de mentiras a respeito do processo eleitoral deve acarretar a inelegibilidade de seus promotores, a bem da preservação do quadro institucional democrático do país.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU

SF/22275.05882-13